



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: João Tomas Bessa de Queiroz		
EMENTA: Obrigatoriedade dos estudos de recuperação		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02409056-5	PARECER Nº 0030/2003	APROVADO EM: 22.01.2003

I – RELATÓRIO

João Tomas Bessa de Queiroz, em processo protocolado sob o Nº 02409056-5, recorre a este Conselho no sentido de que seu filho, Ariston Irineu de Queiroz, matriculado na 6ª série do ensino fundamental do Colégio Christus – Anexo, tenha nova oportunidade para provas de recuperação, por ter sido convocado pelo professor Elvis, Coordenador de Esportes, para participar das Olimpíadas Colegiais na Cidade de Poços de Caldas – Minas Gerais, retornando apenas no dia 06 de dezembro, quando os estudos de recuperação promovidos pela escola já ultrapassavam mais de 50% do tempo a eles destinado. E não proporcionaram ao aluno meios para refazer o tempo perdido e até mesmo o professor acima citado, diz o requerente, não confirmou, o que anteriormente havia prometido: que o aluno seria beneficiado com um reforço e, logo após, com a recuperação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Estamos diante de um caso que a Lei Nº 9.394/96 estabelece como obrigação da escola. É o que se lê no Art. 24, inciso V, letra e, quanto trata da verificação de rendimento escolar: “obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”. Não se discute essa obrigatoriedade, pois está bem clara na lei, mas se a Escola poderia negar esse reforço prometido pelo professor, uma vez que o aluno fora participar dessas Olimpíadas aludidas, naturalmente, com o consentimento dessa mesma Escola. Se o foi, ele teria direito a essa assistência especial, pois amparado, ao nosso ver, por motivo justo.

É verdade que o aluno estava numa situação de baixo rendimento escolar, pois havia ficado em recuperação em 7 (sete) disciplinas. Quase em todas, Mas não poderia ficar excluído.

A recuperação é uma instituição valiosíssima para evitar a reprovação, um dos grandes males da educação nacional, desde que feita no seu justo significado: fazer o aluno recobrar o que perdeu de conhecimentos de conteúdo ou conteúdos de uma determinada disciplina. Daí ser inadmissível uma prova com os quesitos iguais para todos os alunos de uma classe ou série, por que as falhas de conteúdos não são iguais. É como se aplicasse um mesmo remédio para curar todas



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0030/2003

as doenças do mundo. Além disso não se mede o conhecimento com uma única avaliação. Deve-se acompanhar o progresso da aprendizagem até chegar ao ponto, dentro, naturalmente, de um prazo aceitável, em que o aluno seja considerado pelo professor como recuperado. A decisão é do professor e não da escola. Daí, na recuperação não haver médias. É representada pela nota ou conceito em que se tem o aluno como recuperado pois o conhecimento adquirido num momento não pode ser dividido por um menor que se tenha anteriormente e prevalecer como final a média obtida. O aluno na recuperação deve refazer o que não aprendeu ou aprendeu mal, representado por uma reprovação.

E numa prova comum pode acontecer que esteja respondendo o que já sabe e fica no desconhecido o que deixou de aprender talvez até para sempre. Por isso é que é muito difícil a aplicação correta da recuperação e exige boa vontade da escola e, sobretudo, interesse e dedicação do professor. Não temos conhecimento de como foram realizados os estudos de recuperação do Colégio Christus, pois já se realizaram e não conhecemos o texto regimental. Pela lei acima citada, os estudos de recuperação devem ser disciplinados pelas escolas em seus regimentos. Elas são autônomas desde que dentro dos justos limites, aplicando a recuperação no sentido adequado de sua significação.

Se aplicada através de uma prova comum a todos, cremos que foge ao seu significado, desvirtuando a finalidade para qual foi instituída. Não podemos nos pronunciar a este respeito por que desconhecemos a maneira de sua aplicação.

Para solucionar de vez este caso, que nos parece, à primeira vista, que o aluno deve ser amparado, pois representando a Escola em Olimpíadas, sugerimos então que se dê uma nova oportunidade a ele e, para melhor aproximação da realidade, por meio de entrevistas orais com o professor e que ele seja interrogado ou abordado apenas nas partes do conteúdo ou conteúdos da disciplina ou disciplinas em que não obteve aprovação.

III – VOTO DA RELATOR

Que o Colégio Christus, usando de sua prerrogativa definida em seu Regimento, siga as normas ali contidas se de acordo com o exposto sobre Recuperação neste Parecer; se não, que aceite a sugestão acima descrita.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário e nos termos da Resolução
Nº 340/95, deste Conselho.

Cont. Parecer Nº 0030/2003

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de
Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0030/2003
SPU	Nº	02409056-5
APROVADO EM:		22.01.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC